

**Os RECURSOS CÍVEIS NO DIREITO BRASILEIRO**  
**ANTES DO CÓDIGO DE 1973,**  
**EM PERSPECTIVA HISTÓRICA**



*Rogerio Schietti Cruz*  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça



**OS RECURSOS CÍVEIS NO DIREITO BRASILEIRO ANTES DO CÓDIGO DE 1973,**  
**EM PERSPECTIVA HISTÓRICA<sup>1</sup>**  
*Ministro Rogerio Schietti Cruz*

## I. INTRODUÇÃO

O estudo sobre a história dos recursos no processo civil brasileiro revela a origem e a explicação de várias opções do nosso atual legislador e demonstra nossa atávica dificuldade de construir um sistema recursal mais enxuto<sup>2</sup> e com predomínio dos elementos da oralidade, em consonância aos reclamos daqueles que idealizam um processo civil mais ágil, célere e transparente.

Deveras, a herança recebida do direito lusitano, nomeadamente das Ordenações que nos regeram durante cerca de quatro séculos<sup>3</sup>, induz-

---

<sup>1</sup> Adaptação do trabalho de conclusão da disciplina “Teoria Geral dos Recursos”, ministrada pelo Professor Antônio Carlos Marcato, no curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no 2º semestre de 2003.

<sup>2</sup> Observa J. M. OTHON SIDOU (*Processo Civil Comparado – Histórico e Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 300), o Brasil é o país com maior número de recursos processuais civis do mundo.

<sup>3</sup> É certo que, com a independência do Brasil, em 1822, passamos a legislar sobre matéria de processo civil. Porém, como no nosso primeiro código desse ramo do direito somente veio a lume em 1939, as Ordenações Filipinas serviram, ainda que subsidiariamente, para disciplinar algumas situações não reguladas nas leis que se editaram durante a Monarquia e a Primeira República.

nos a prever uma infinidade de recursos contra as mais variadas situações processuais, prolongando, além do razoável, a prestação jurisdicional e muitas vezes – se não sempre – causando prejuízos patrimoniais e/ou morais à parte que confiou ao Judiciário a solução de um conflito.

Além dessa profusão de meios impugnativos postos à disposição das partes, em total desvirtuamento do princípio do duplo grau de jurisdição – que, saliente-se, pressupõe um único reexame da decisão, não alcançando outros recursos que multiplicam as instâncias revisoras da decisão impugnada – apegamo-nos, de modo excessivo, a um modelo com nítido predomínio da escritura<sup>4</sup>, o que, além de contribuir para esse retardamento da prestação jurisdicional, torna ainda mais nítida a prolixidade de muitas de nossas práticas judiciárias.

É árdua a tentativa de empreender-se um detalhado estudo histórico sobre o tema dos recursos no processo civil brasileiro, principalmente no período anterior à nossa independência política, quando nossa estrutura judiciária era, essencialmente, sediada em Portugal, onde grassavam as espécies de cargos com competência para, de algum modo, intervir nos conflitos inter-subjetivos dos súditos da Coroa lusitana.

Procuramos, então, esboçar uma breve digressão histórica nos recursos processuais no período de Brasil-Colônia para, então, determo-nos com maior preocupação, nos períodos de Brasil-Império e Brasil-República, nos quais construímos, paulatinamente, nossa identidade processual, ainda que, como não poderia ser de outro modo, permeada por fortes traços culturais herdados de nossa ligação com a tradição lusitana<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> A história da civilização jurídica nos legou sistemas ora com *predominância* da escrita, ora com *predominância* da palavra falada, pois, na prática, todo procedimento é um misto de oral e escrito, “sendo que no procedimento oral predomina a palavra falada em pública audiência, e no procedimento escrito predomina a palavra tal como é reproduzida ou referida nos autos” JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR. *Direito judiciário brasileiro*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 251.

<sup>5</sup> Recorde-se que os primeiros cursos jurídicos criados no Brasil somente ocorreram em 1827, em São Paulo e Olinda, tardando a surgir e a afirmar-se um pensamento jurídico desprendido do ideário que, até então, era todo transmitido sob a visão da Metrópole.

Ao propósito, portanto, de analisar, ao longo de nossa história jurídica, o tratamento legislativo dado aos recursos cíveis, dividimos esse percurso em cinco momentos, a saber:

1. PERÍODO COLONIAL, regido pelas Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e, principalmente, Filipinas);
2. PERÍODO IMPERIAL, em que surgiram nossas primeiras leis, nomeadamente nas reformas ocorridas em 1832, 1841 e 1850;
3. PRIMEIRA REPÚBLICA, quando, a par da produção legislativa dos estados, foram mantidas as principais fontes do direito que orientaram sua aplicação durante o regime monárquico;
4. ESTADO-NOVO, durante o qual veio à lume o nosso primeiro Código de Processo Civil, em 1939;
5. GOVERNO MILITAR da Revolução de 1964, que nos legou o Código de Processo Civil de 1973; e, por último,
6. PERÍODO DEMOCRÁTICO – o qual não será analisado neste trabalho – com o estabelecimento de uma nova ordem constitucional a partir de 1988, em meio à qual reformas pontuais na legislação processual civil têm precedido um almejado novo Código de Processo Civil.

## II. O BRASIL SOB A REGÊNCIA NORMATIVA DAS ORDENAÇÕES

O Brasil, sob o regime colonial, sujeitava-se à Casa de Suplicação de Lisboa, até 2 de março de 1607, quando o Rei D. Felipe III, da Espanha (que, então, também era o monarca português), criou a *Relação do Brasil*, na cidade de São Salvador (BA), a qual, suprimida pelo Alvará de 5 de abril de 1626, foi posteriormente restaurada, já sob o reinado de D. João IV, por lei de 12 de outubro de 1652.

Mais adiante, em 13/10/1751, D. José I criou, por Alvará, uma segunda Relação no Brasil, na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, com jurisdição sobre as comarcas do Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Goiás, Pernaguá, Espírito Santo, Goitacás e Ilha de Santa Catarina.

Finalmente, já nos estertores do Brasil-Colônia, foi elevada, por ato de D. João VI, em 10/5/1808, a Relação do Rio de Janeiro à categoria de Casa de Suplicação, com prerrogativas iguais à de Lisboa<sup>6</sup>, servindo como tribunal de última instância.

A Casa de Suplicação era um tribunal de maior graduação do que as relações, não mais cabendo recurso – salvo o de revista – de suas decisões. Os recursos tinham a forma de súplicas dirigidas ao soberano – seu presidente efetivo ou presumido – daí o nome que lhe originou.

Cabe destacar que durante o Brasil-Colônia o poder jurisdicional concentrou-se, em grande parte, nas mãos de ocupantes de cargos administrativos, como era o caso dos Capitães donatários, a quem se delegava com as “cartas de doação”, entre outras funções, prover os ofícios de justiça e prestar jurisdição, tanto no cível como no crime, com a faculdade de instaurar processo e ditar sentença, de acordo com as Ordenações e demais leis vigentes.

Ainda no Século XVI, quando o Brasil passou a ser administrado por um Governador-Geral, além deste havia outros proeminentes delegados da Corte munidos de poderes jurisdicionais, como o procurador-mor da Fazenda, o capitão-mor da Costa e o ouvidor-geral, suprema autoridade judiciária no Brasil<sup>7</sup>. De fato, tinha este último amplos poderes sobre a vida, a liberdade e o patrimônio das pessoas, porquanto, além de ser competente para impor pena de morte (sem apelação, concordando o Governador) e pena de degredo (para pessoas “de maior qualidade”), tinha alçada, no cível, de até 60 mil-réis.

Releva sublinhar que a organização judiciária brasileira era extremamente fragmentada, pois, além dessas autoridades principais, delegava-se o poder jurisdicional a outros funcionários, com maior ou

---

<sup>6</sup> O Brasil-Colônia teve ainda duas outras relações, a de São Luís do Maranhão, instalada em 1812, bem como de Pernambuco, em 1821.

<sup>7</sup> Cf. SILVA PACHECO. *Evolução do processo civil brasileiro* (Desde as origens até o advento do novo milênio). 2a. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1999, p. 18.

menor amplitude, tais como os corregedores e ouvidores de comarca, os provedores, os juizes ordinários ou de terra, os juizes de fora, os juizes de vintena, os juizes de órgãos, os juizes especiais privativos, os almotacéis.<sup>8</sup>

Para o segundo e terceiro grau de jurisdição, o órgão mais elevado era a Casa de Suplicação, mas havia outros órgãos encarregados de não apenas exercer competência originária para certas causas, como também de julgar recursos de diversa natureza, tais como o Desembargo do Paço, a Mesa da Consciência e Ordens, a Casa do Porto, o Conselho Ultramarino, a Junta do Comércio, o Conselho do Almirantado, o Tribunal da Junta dos três Estados, o Régio Tribunal ou Fazenda e o Tribunal do Santo Ofício.

Recorde-se que, em solo brasileiro, tínhamos, tão somente, ao final do Brasil-Colônia, quatro Tribunais de Relação (do Rio de Janeiro, da Bahia, do Maranhão e de Pernambuco), bem assim a Casa de Suplicação, sediada no Rio de Janeiro.

No tocante aos recursos previstos nas ordenações portuguesas, admitidos, portanto, no direito brasileiro do período colonial, podem ser elencados os que seguem:

As **Ordenações Afonsinas**, que se caracterizavam por serem uma compilação de leis de reinados anteriores, de forais, de normas de direito consuetudinário e de direito canônico, e até de glosas ao direito romano, de Acúrsio e de Bártolo, foi a primeira legislação processual em vigor no Brasil recém-descoberto, vigendo até 1521, quando foi sucedida pelas Ordenações Manuelinas<sup>9</sup>

Eram, então, previstos os seguintes recursos:

---

<sup>8</sup> Alguns desses funcionários possuíam, também, competência para julgar recursos, como, por exemplo, os juizes ordinários, que julgavam as apelações e agravos das decisões dos almotacéis e os ouvidores, que julgavam os agravos dos juizes ordinários e de fora, bem como as apelações dos juizes ordinários, nas causas em que não excedessem a sua alçada. Para um breve resumo da competência de cada um dos órgãos jurisdicionais citados, ver SILVA PACHECO, *Evolução...*, cit., pp. 15-24.

<sup>9</sup> JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA. *História do Direito Processual Brasileiro*. Barueri: Manole, 2002, p. 145.

*Apelação*, dirigida a juiz superior (monocrático ou colegiado, a depender do valor da causa ou do órgão que a decidira), contra as decisões definitivas ou interlocutórias terminativas ou às que implicassem dano irreparável à parte;

*Agravo*, destinada ao monarca ou ao juiz competente para obter a reparação da ofensa recebida. Como as Ordenações Afonsinas reduziram o âmbito de cabimento das apelações, passou-se a permitir à parte agravada (ofendida) pela decisão o uso de instrumento de agravo, com o objetivo de rever a decisão<sup>10</sup>;

*Carta Testemunhável*, que se assemelhava, em parte, ao agravo, pois visava atacar o não recebimento da apelação contra a sentença interlocutória proferida por juiz que se encontrasse fora de onde estava a corte<sup>11</sup>;

*Embargos*, meio de impugnação genuinamente português, sem similar no direito comparado, na avaliação de SÉRGIO BERMUDES<sup>12</sup>. Segundo informa esse autor, no Reino de Portugal, “os primeiros tribunais de instância superior eram itinerantes. Quando essas cortes perderam sua característica ambulatória, para se fixar em lugar certo, começaram a grassar os pedidos de reconsideração das decisões judiciais. A dificuldade no apelar, devida à fixação dos tribunais superiores em lugar certo e, em parte, à deficiência e aos rigores do direito relativo aos recursos, sugeriu o pedido de reconsideração das sentenças, com o objetivo de declará-las, alterá-las em algum ponto, em virtude de razão suficiente, ou para as revogar, no todo, ou na parte principal. Surgem, então, os embargos de declaração, os embargos modificativos e os embargos ofensivos”<sup>13</sup>, sendo estes últimos destinados a ‘ofender’ e desfazer as sentenças definitivas;

---

<sup>10</sup> SÉRGIO BERMUDES. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, 77.

<sup>11</sup> JONATAS DE PAULA. *História ... cit.*, p. 154.

<sup>12</sup> SÉRGIO BERMUDES, *Curso ... cit.*, p. 112

<sup>13</sup> *Ibidem*, mesma página.



*Agravo Ordinário*, cabível contra as decisões dos Desembargadores do Paço, órgão de segundo grau de jurisdição. Como essas decisões eram, em regra, irrecorríveis, passou-se a admitir que a parte prejudicada se dirigisse à Casa de Suplicação, tal qual um recurso de revista das decisões daqueles magistrados. Segundo BERMUDES, o Agravo Ordinário era remédio análogo à *supplicatio* romana, “admitido nos mesmos casos, para o mesmo fim e, igualmente, pelo motivo de não se poder apelar das decisões de certos magistrados de maior graduação”<sup>14</sup> ;

*Revista de Graça Especial*, criado pelas Ordenações Afonsinas, era admitido excepcionalmente pelo monarca mesmo que não houvesse vício algum na sentença, servindo, assim, como uma verdadeira graça do soberano.

As **Ordenações Manoelinas** introduziram algumas modificações na temática sob exame.

A principal delas, certamente, foi no detalhamento dos agravos, que passaram a ser de três espécies: Agravo de Petição, Agravo de Instrumento e Agravo nos autos do processo.

O Agravo de Petição e o Agravo de Instrumento, ambos cabíveis para atacar decisões interlocutórias, distinguiam-se apenas pelo “alcance” de cada um, pois, enquanto o primeiro era cabível para as interlocutórias proferidas por juízes situados até 5 (cinco) léguas do local do órgão competente para conhecer da impugnação, o segundo alcançava decisões tomadas além daquela distância.

Já o Agravo nos autos do processo servia para enfrentar as decisões simples, como rejeição da contestação ou da réplica, vedação da oitiva de testemunhas, ou mesmo contra a decisão de recebimento da apelação ou da suplicação (agravo ordinário).

---

<sup>14</sup> SÉRGIO BERMUDES, *Curso ...*, cit., p.76 Recorde-se que, no direito romano, a *supplicatio*, como destaca JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI (*Poder e jurisdição*, São Paulo: Saraiva, 1987, p 59) foi instituída para rever atos do *Praefectus Praetorio*, alto funcionário cujas decisões não comportavam apelação, servindo a *supplicatio* como um recurso autônomo e extraordinário.

Este último recurso (Agravo Ordinário), aliás, que substituiu, em nomenclatura, o antigo recurso de Suplicação, continuou a servir para combater as decisões tomadas por altos funcionários, quais sejam, os desembargadores do Paço e os ouvidores.

Interessante inovação trazida ao tempo das Ordenações Manuelinas foi a criação de procedimento similar ao que se identifica, nos dias atuais, com a “súmula vinculante”. Explica MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, referido por JONATAS DE PAULA<sup>15</sup>, que, surgindo dúvidas entre os desembargadores da Casa da Suplicação sobre a interpretação de alguma norma, o regedor da Corte convocava os pares para que fosse fixada a interpretação adequada, com possibilidade de “... submeter a dúvida a resolução do monarca, se subsistissem dificuldades interpretativas”. Como consequência, “as soluções definidas ficavam registradas no Livro dos Assentos e tinham força imperativa para futuros casos idênticos. Surgem, deste modo, os assentos da Casa de Suplicação como jurisprudência obrigatória”

Não houve grandes mudanças na nova compilação legislativa que passou a vigor a partir de 1603, as denominadas **Ordenações Filipinas**, em homenagem ao monarca de então, Felipe II, rei de Portugal e da Espanha (onde era denominado Felipe II).

Felipe I, que era neto de D. Manuel I, reproduziu, em grande parte, o teor das Ordenações Manuelinas, sendo de destacar-se, no âmbito recursal, a introdução da Revista, impugnação cabível contra as decisões que se afirmavam manifestamente injustas ou notoriamente nulas, da Casa de Suplicação.

Com o deslocamento da Corte portuguesa e sua instalação no Rio de Janeiro, passando nosso país a integrar o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, a estrutura judiciária é alterada, implantando-se a Casa da Suplicação no Rio de Janeiro, em 1808, com prerrogativas e funções

---

<sup>15</sup> JÔNATAS DE PAULA. *História... cit.*, p. 159

iguais à de Lisboa, e a criação de dois outros Tribunais de Relação, nas cidades de São Luís do Maranhão (1812) e Recife (1821).

### III. O BRASIL IMPERIAL

Proclamada a independência do Brasil, uma das primeiras providências relacionadas ao funcionamento dos órgãos de jurisdição foi, por meio de Lei de 20 de outubro de 1823, determinar-se que se continuasse a aplicar a legislação portuguesa, enquanto não elaborado um código para o Brasil. Por conseguinte, estava mantido o já bicentenário Livro III das Ordenações Filipinas, que tinha por fontes principais o direito romano e o direito canônico, além de leis portuguesas anteriores, normas de direito foraleiro e normas costumeiras e, ainda, disposições da Lei das Sete Partidas.

Sobreveio, em seguida, a nossa primeira Constituição, outorgada em 25 de março de 1824, com a qual se instalou um Estado Unitário, com um governo monárquico, hereditário, constitucional e representativo, seguindo os modelos que se firmavam na Europa.

Ao lado dos poderes Executivo e Moderador, exercidos pelo Imperador, e do Legislativo, o Poder Judiciário começou a construir uma feição mais moderna.

No primeiro grau, destacava-se a distribuição da tarefa judicante entre juízes de diversas categorias e denominações, com ênfase na figura dos juízes de paz, escolhidos dentre os vereadores, com a incumbência precípua de promover a conciliação entre as partes.

No segundo grau de jurisdição, instituíram-se os Tribunais de Relação, os quais foram-se instalando ao longo das décadas, alguns com certa tardança<sup>16</sup>.

No ápice da estrutura judiciária, a Constituição do Império determinou a criação de um tribunal denominado Supremo Tribunal

---

<sup>16</sup> Somente em 6 de agosto de 1873 (Decreto legislativo n. 2342), para exemplificar, foi criada a Relação de São Paulo, compreendendo o território paulista e do Paraná.

de Justiça, composto de juízes letrados, tirados das relações, “por suas antiguidades”, o que somente veio a concretizar-se em 1828, quando se organizou aquela corte, integrada, então, por 17 juízes.

### III.1. A Disposição Provisória de 1832

O Brasil vivia, nas primeiras décadas do Século XIX, um período de grandes transformações, não apenas políticas, mas, também, jurídicas.

O influxo do ideário iluminista fez-se sentir, com maior nitidez, no âmbito das ciências criminais, que inauguravam um novo período, de cunho humanista<sup>17</sup>, positivando-se, nos primeiros códigos do Império, grande parte dos proclamados direitos naturais, sobre os quais giravam as ideias jusnaturalistas que inspiraram o Iluminismo e a Revolução Francesa no final da centúria anterior.

Entre nós, após o Código Criminal do Império (de 1830), veio a lume o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, por Lei de 29 de novembro de 1832, e com ele uma disposição anexa, relativa à administração da Justiça Civil, a qual, inobstante composta de poucos artigos (vinte e sete), trouxe significativas novidades em nosso ainda incipiente direito processual civil.

Como acentuou MOACIR LOBO DA COSTA:<sup>18</sup> “A reforma, inspirada nas idéias liberais de que estavam imbuídos os homens que detinham o poder, destinava-se a transformar o processo civil em instrumento mais dúctil e menos complicado, despindo-o de

---

<sup>17</sup> Como não poderia deixar de ser, o Brasil de então recebe toda a carga renovadora vivida nos países europeus, como exemplifica o conteúdo do art. 179, ao prever que: “11- Ninguém será sentenciado sendo pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita. (...) 19 - Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis. 20 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto, não haverá, em caso algum, confiscação de bens; nem a infâmia do réu se transmitira aos parentes em qualquer grau que seja. 21 - As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes” (...).

<sup>18</sup> MOACYR LOBO DA COSTA. *Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura*. São Paulo: Revista dos Tribunais e Editora da Universidade de São Paulo, 1970, p. 10.

atos e formalidades inúteis e de recursos excessivos, para possibilitar distribuição de justiça mais rápida e menos dispendiosa.”

Com efeito, a Disposição Provisória de 1832, na percepção de SILVA PACHECO<sup>19</sup>, consagrou, com quase um século de antecedência, os princípios da imediatidade (extinguindo-se a figura dos inquiridores), da publicidade (as testemunhas passaram a ser ouvidas em ato público), da celeridade processual (suprimindo-se vários recursos protelatórios), da unirecorribilidade das sentenças definitivas (sujeitas tão somente à apelação), da eventualidade (eliminando-se a réplica e a tréplica), e da simplicidade (redução de peças para a formação da carta de sentença, diminuição do número de recursos, adoção de procedimento único nos tribunais)<sup>20</sup>.

### III.2. O retrocesso de 1841

Subindo ao poder os conservadores, após a antecipação da maioria de D. Pedro II, o liberalismo e as ideias progressistas presentes na Disposição Provisória de 1832 foram abandonadas, com a promulgação da Lei nº 261.

---

<sup>19</sup> SILVA PACHECO. *Evolução... cit.*, p. 99.

<sup>20</sup> Merecem transcrição os principais dispositivos desse diploma legislativo: “Art. 14. Ficam revogadas as leis que permitiam às partes réplicas e tréplicas e embargos antes da sentença final, exceto aqueles que nas causas sumárias servem de contestação da ação. Os agravos de petição e instrumentos ficam reduzidos a agravo do auto do processo: deles conhece o juiz de direito, sendo interpostos do juiz municipal e a Relação sendo do juiz de direito.

Art. 15. Toda a provocação interposta da sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do juiz inferior para superior a fim de reparar-se a injustiça, será de apelação, extintas para esse fim as distinções entre juízes de maior ou menor graduação.

Art. 18. Fica suprimida a jurisdição ordinária dos corregedores do cível e crime, e ouvidores do cível e crime das Relações (...).

Art. 19. Das sentenças proferidas nas Relações do Império não haverá mais agravos ordinários de umas para outras Relações, e só se admitirá revista nos casos em que as leis a permitem.

Art. 25. Ficam abolidos os inquiridores.

“A reforma, inspirada nas idéias liberais de que estavam imbuídos os homens que detinham o poder, destinava-se a transformar o processo civil em instrumento mais dúctil e menos complicado, despidendo-o de atos e formalidades inúteis e de recursos excessivos, para possibilitar distribuição de justiça mais rápida e menos dispendiosa.”

A L. nº 261, de 2 de dezembro de 1841, continha dois títulos, um sobre disposições criminais, composto de 113 artigos, e outro sobre disposições civis, em 11 artigos (do art. 114 ao art. 124), tendo sido regulamentada, na parte criminal, pelo Decreto nº 120, de 31/1/1842, e, na parte processual civil, pelo Decreto nº 143, de 15/3/1842.

Interessa-nos destacar que dois pontos de expressivo avanço na anterior legislação – a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias e o princípio da eventualidade – foram atingidos nessa reforma normativa.

Deveras, a par da modificação de algumas competências dos juízes municipais, juízes de direito cível e juízes de órfãos, não há dúvida de que a mais importante alteração da L. 261/1841 – assinada pelo Ministro da Justiça Paulino José Soares de Souza, conservador ferrenho e antigo juiz de direito – foi a revogação expressa do art. 14 da Disposição Provisória, restabelecendo a previsão de réplicas e trélicas, bem assim ressuscitando os agravos de petição e de instrumento.

### **III.3. O promissor Regulamento 737**

Em 1850, publicado o Código Comercial, o Ministro da Justiça, Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara, fez promulgar o Decreto nº 737 – que tivera como principal redator Francisco Inácio de Carvalho Moreira, o Barão de Penedo – destinado a regular o processo comercial.

Entre suas principais inovações, é de sublinhar a restrição dos recursos de Embargos apenas para os casos de Declaração e de Restituição de Menores, bem como Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado (de sentenças de segunda instância), mantidos os demais recursos, Apelação, a Revista e o Agravo de Petição ou de Instrumento.

Outrossim, o Regulamento 737 aboliu o Agravo nos Autos do Processo, restabeleceu a Carta Testemunhável e limitou o cabimento da Revista aos casos de nulidade do processo ou da sentença, não mais contemplando o antigo fundamento da ‘injustiça’ da sentença.

Sobre esse diploma legislativo – cuja importância, no âmbito civil, será reconhecida algumas décadas depois, conforme assinalaremos mais adiante – as opiniões costumam ser favoráveis.

MOACYR AMARAL SANTOS, considerando a época em que foi elaborado e as condições vividas pelo Brasil, destacou a qualidade do Regulamento nº 737, “não só pela linguagem clara e precisa, como ainda pela simplificação dos atos processuais, redução dos prazos e melhor disciplina dos recursos, não obstante fiel às linhas mestras do direito filipino”.<sup>21</sup>

Em igual direção se pôs MOACYR LOBO DA COSTA, para quem o Regulamento n. 737, também elogiado por LIEBMAN (que destacava sua clareza, brevidade e precisão técnica), era superior aos posteriores códigos italiano (1865), português (1876) e espanhol (1881), concluindo por asseverar que o Regulamento 737, a Disposição Provisória de 1832 e o Código de Processo de 1973 “são três monumentos legislativos que dignificam e honram o direito processual brasileiro no confronto com o direito das nações civilizadas”<sup>22</sup>.

Todavia, o mesmo autor destaca a existência de ferozes críticas contra o R. 737, partidas principalmente de PONTES DE MIRANDA (“decreto defeituoso, mal concebido, fácil, por superficial e eivado de graves fugidias às mais sérias dificuldades científicas”) e FREDERICO MARQUES (“atestado de falta de cultura jurídica, no campo do Direito processual, da época que foi elaborado”).<sup>23</sup>

Em avaliação mais moderna, ADA PELLEGRINI GRINOVER *et al.*<sup>24</sup> assinalam que o primeiro “código processual elaborado no Brasil”,

---

<sup>21</sup> MOACYR AMARAL SANTOS. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 52.

<sup>22</sup> MOACYR LOBO DA COSTA. *Breve notícia... cit.*, p. 118

<sup>23</sup> *Ibidem*, 32.

<sup>24</sup> ADA P. GRINOVER, ARAÚJO CINTRA e CÂNDIDO DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 97.

o Regulamento 737 “examinado em sua própria perspectiva histórica, (...) é notável do ponto-de-vista da técnica processual, especialmente no que toca à economia e simplicidade do procedimento”, opinião acolhida também por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR.<sup>25</sup>

Ainda merece alusão, nessa quadra de nossa história processual, a assim chamada CONSOLIDAÇÃO RIBAS (homenagem ao seu autor, Conselheiro Antônio Joaquim Ribas, a quem, em cumprimento à L. n. 2033, de 30/9/1871, incumbiu-se de promover uma compilação das inúmeras leis existentes desde a época do Brasil-Colônia) sendo de salientar, contudo, que o trabalho do Conselheiro Ribas “... não se limitou a compilar as disposições processuais então vigentes. Foi além, reescrevendo-as muitas vezes tais como as interpretava; e, como fonte de várias disposições de sua Consolidação, invocava a autoridade não só de textos romanos, como de autores de nomeada, em lugar de regras legais constantes das Ordenações ou de leis extravagantes”.<sup>26</sup>

Nos estertores do Império, portanto, o processo civil brasileiro era regulado pelas Ordenações Filipinas do Livro III, com as alterações da Disposição Provisória, pela Lei n. 261, de 1841, e respectivo Regulamento n. 143, de 1842, bem assim pelas alterações legislativas posteriores, de menor significado, todas constantes da relação cronológica que acompanha a Consolidação Ribas.

#### IV. O BRASIL REPUBLICANO

Tão logo instituída a República, como novo regime político, adotou-se o modelo federativo norte-americano, pelo qual as antigas províncias passaram a formar os Estados Unidos do Brasil, com alguma soberania própria, máxime na permissão para legislar sobre matéria processual.

O novo regime não tardou a promulgar o Decreto n. 359, de 26

---

<sup>25</sup> HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 15.

<sup>26</sup> ADA GRINOVER et al. *Teoria ... cit.*, p. 98.



de abril de 1890, revogando as leis que exigiam a conciliação prévia nas causas cíveis e comerciais, conforme já era de tradição desde a Constituição do Império – que seguira o exemplo do legislador processual civil francês – inclusive com a criação dos juízes de paz, encarregados desse mister.

O Supremo Tribunal Federal – que substituiu o congênere Supremo Tribunal de Justiça<sup>27</sup> – foi organizado com fundamento no Decreto nº 848, de 11/10/1890, editado pelo Governo Provisório da República, sendo inicialmente composto de 15 juízes, reduzidos, posteriormente, a 11 magistrados (Decreto nº 19.656, de 1931, do Governo revolucionário<sup>28</sup>), número que se repetiu ao longo das Constituições e Atos Institucionais posteriores, à exceção do Ato Institucional nº 02/1965 e da Carta Federal de 1967, que elevaram, durante sua vigência, o número de juízes para 16.

Saliente-se que foram mantidas as funções da justiça ordinária – que passou a ser federal e estadual, extinguindo-se a justiça municipal – delegando-se às Constituições dos Estados, sob o regime federativo, a criação dos Tribunais de Justiça, que substituíram, assim, as antigas Relações.

O ponto mais importante a destacar, em relação a este período inicial de nossa história republicana, naquilo que nos interessa mais de perto neste trabalho, é que, tendo em vista a delegação de competência, a cada um os Estados-membros, para elaboração de sua própria legislação processual (civil e penal), foi expedido o Decreto nº 763, de 19 de

---

<sup>27</sup> A criação do Supremo Tribunal Federal implicou a previsão, no artigo 11 do Decreto nº 848, de 11/10/1890) do Recurso Extraordinário, embora este qualificativo somente tenha sido empregado, pela primeira vez, no Regimento Interno do STF, de 26/2/1891.

<sup>28</sup> Essa redução do número de juízes do Supremo Tribunal Federal importou na aposentadoria de seis ministros, alguns deles por serem adversários da Revolução de 1930. Interessante lembrar que a Constituição de 1934, que voltou a fixar em 11 o número de ministros, alterou o nome do órgão de cúpula de nosso Judiciário para *Corte Suprema*, reprimando-se a denominação anterior poucos anos depois, na Carta de 1937.

setembro de 1890, o qual mandava aplicar o Regulamento 737, de 1850, às demais causas não comerciais.

Passou, deste modo, o Regulamento 737, de 1850, a ser a principal fonte de direito processual civil da Primeira República, a servir de inspiração-mor para os Estados, na elaboração de seus respectivos códigos.

Citem-se, como exemplo, os Estados de São Paulo e da Paraíba, que, por serem os dois últimos Estados a editar seus próprios códigos de processo, mantiveram-se sob a regência do Regulamento 737 até 1930. A seu turno, Goiás, Alagoas e Amazonas, que não promulgaram seus códigos, aplicaram o Regulamento 737 até março de 1940, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 1939. Mesmo os estados que promulgaram seus códigos, reproduziram em grande parte o conteúdo do Regulamento 737<sup>29</sup>, mantendo-nos, destarte, ainda apegados ao procedimento escrito e a todos os princípios do direito herdado das velhas ordenações portuguesas.<sup>30</sup>

Com a Revolução de 1930, e, posteriormente, com a Constituição Federal de 1934, começou a amadurecer a ideia de um autêntico Código de Processo Civil, mesmo porque o art. 5º, inciso XIX, “a”, da nova Carta Política restituía à União a competência exclusiva para legislar sobre direito processual<sup>31</sup>, encerrando o confuso e pouco produtivo período experimentado pelo federalismo modelado na Constituição de 1891.

O caminho para o novo código foi aberto pelo art. 11, das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, que determinava se

---

<sup>29</sup> JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (*Temas de direito processual*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 180) observa, porém, que uma das exceções ao copiamento do Regulamento 737 foi o Código da Bahia, de 1915, elaborado por Eduardo Espínola, bom conhecedor da legislação de língua alemã, nomeadamente das Ordenações do Império Alemão (1877), da Áustria (1895) e da Hungria (1911).

<sup>30</sup> Cf. JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Manual de direito processual civil*, vol. 1 (Teoria Geral do Processo Civil). 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.p. 54.

<sup>31</sup> Ressalve-se, todavia, que o art. 104 da Constituição de 1934 permitiu aos Estados legislar “sobre a sua divisão e organização judiciária”, mantendo-se, assim, certa descentralização das regras de estrutura e funcionamento dos órgãos jurisdicionais estaduais.

nomeasse comissões de juristas para organizar tanto o Projeto do Código de Processo Civil quanto o Projeto do Código de Processo Penal.

Em 25 de novembro de 1936 foi promulgada a primeira lei processual de âmbito nacional, ou seja, a Lei nº 319, para regular “os recursos das decisões finais das Cortes de Apelação e de suas Câmaras”, instituindo-se, assim, o recurso de Revista, para a Corte Plena dos Tribunais Estaduais (Cortes de Apelação) e o recurso de Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, de acordo com os respectivos regimentos.”, lei que, como observado por FREDERICO MARQUES, a então Corte de Apelação de São Paulo erroneamente julgou inconstitucional<sup>32</sup>.

Sublinhe-se, ainda, que, antecipando as reformas que seriam consolidadas no ano seguinte, o Decreto-lei n. 960, de 17/12/1938, acolheu o despacho saneador do moderno direito processual português e adotou os princípios da oralidade (concentração, debate oral da causa em audiência, imediatidade e identidade física do juiz), para os executivos fiscais.

## V. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Inobstante a ruptura política de que resultou a instituição do Estado Novo, sob a égide da Carta “Polaca” de 1937, não se arrefeceu a ideia codificadora, até porque continuávamos a ter como referências as normas produzidas ainda no tempo do Império.

Com esse propósito, o então Ministro da Justiça, Francisco Campos, nomeou uma comissão de juristas para apresentar projeto de novo código de processo civil, da qual desligou-se Pedro Batista Martins para apresentar um projeto pessoal, adotado pelo Governo, que o publicou a fim de receber sugestões.

Aperfeiçoado e revisto o Projeto, para o que colaborou o processualista e magistrado Guilherme Estelita, do Distrito Federal,

---

<sup>32</sup> JOSÉ FREDERICO MARQUES. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 56.

veio o nosso primeiro Código de Processo Civil a ser publicado no dia 18 de setembro de 1939, para entrar em vigor a 1º de março de 1940, pelo Decreto-lei nº 1.965, de 16 de janeiro de 1940.

O Código de 1939 era composto por 1.052 artigos, divididos em 9 (nove) livros: a) Disposições Gerais; b) Do Processo em Geral; c) Do Processo Ordinário; d) Dos Processos Especiais; e) Dos Processos Acessórios; f) Dos Processos da Competência Originária dos Tribunais; g) Dos Recursos; h) Do Juízo Arbitral; e i) Disposições Finais e Transitórias.

As duas principais inovações processuais introduzidas pela novel legislação podem ser resumidas ao proclamado abandono dos formalismos inerentes ao procedimento escrito, e a afirmação do novo papel do juiz na condução do processo, que passa a ser concebido como um instrumento público de investigação da verdade e de distribuição de justiça.

No que concerne à opção pela oralidade, a Exposição de Motivos do Projeto do CPC de 1939 é muito clara ao dizer que “o futuro Código não poderia deixar de afeiçoar-se ao sistema a que quase todos os Códigos de Processo do mundo se vêm progressivamente conformando...”<sup>33</sup>

A oralidade – prossegue a Exposição de Motivos – “confere ao processo o caráter de instrumento público; substitui a concepção duelística pela concepção autoritária ou pública do processo; simplifica a sua marcha, racionaliza a sua estrutura e, sobretudo, organiza o processo no sentido de tornar mais adequada e eficiente a formação da prova, colocando o juiz em relação a esta na mesma situação em que deve colocar-se qualquer observador que tenha por objeto conhecer os fatos e formular sobre eles apreciações adequadas ou justas”

No tocante à outra principal inovação trazida pelo CPC de 1939, a leitura da sua Exposição de Motivos bem ilustra a nova concepção que se procurou imprimir à nossa legislação processual.

---

<sup>33</sup> A Exposição de Motivos do CPC de 1939 não alude, em nenhum momento, às codificações da Alemanha e Áustria, mas há alguns dispositivos que, conforme observa BARBOSA MOREIRA, são verdadeira cópia disfarçada de seus correspondentes alemães. Com efeito, “os textos dos artigos 89, 90 e 92 do Código de 1939 reproduzem, quase literalmente, os dos §§ 61, 62 e 63 da ZPO alemã.” (*Temas...cit.*, p. 182)

De fato, criticando as formalidades bizantinas, minúcias rituais e técnicas do regime jurídico então vigente, que se transformava em “um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados no seu desenlace”, proclama o subscritor da Exposição de Motivos o abandono da concepção duelística, “em que o Estado faz apenas ato de presença, desinteressando-se do resultado dos processos pelos quais foi obtido”, e sua substituição por uma concepção publicística do processo, que passa a ser concebido como “instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça”.

Destaca-se a figura do juiz, que, nessa nova concepção do processo, passa a intervir no processo, com o objetivo de “investigação dos fatos e descoberta da verdade”, abrandando, desse modo, os rigores do princípio dispositivo no tocante à matéria de prova, já que são conferidos ao magistrado poderes instrutórios. Vence, portanto, a ideia de que “o juiz é o Estado administrando justiça; não é um registro passivo e mecânico de fatos”.

Interessante observar, a propósito, que Francisco Campos repudia a opinião de que essa concepção ‘autoritária’ (no sentido de dar ao juiz a autoridade de conduzir os rumos do processo) seja relacionada ao “caráter mais ou menos autoritário dos regimes políticos”, citando, em reforço à sua peroração, os reclamos da doutrina americana e inglesa, países com tradição democrática, por um processo com participação mais ativa do juiz.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> Essa também é a opinião de BARBOSA MOREIRA (*Temas... cit.*, p. 183), quando sugere inexistir vinculação entre a ideologia estatal da época e as inovações trazidas com o novo código, entendendo como mero “expediente retórico” tal insinuação. Aliás, sobre a possível influência ideológica dos regimes autoritários vigentes na Alemanha e na Itália, Barbosa Moreira a crê de “de importância secundária”, pois as ideias que inspiraram a elaboração dos respectivos diplomas processuais (oralidade, publicidade, e mesmo o reforço do princípio da autoridade, com a adoção de um juiz mais ativo e com o abrandamento do princípio dispositivo) já vinham de épocas anteriores e continuaram a manifestar-se mesmo após a queda do regime nacional-socialista.

Nada obstante essa aparente mudança radical nos rumos do processo civil brasileiro, alguns processualistas dirigiram severas críticas ao novo código. Uma das mais contundentes proveio de ALFREDO BUZAID, que, após destacar aspectos positivos da primeira parte do Código (adoção da oralidade e seus consectários lógicos), asseverou, *verbis*:

*“Mas o legislador brasileiro, que se empenha em elaborar com rigor científico a primeira parte, não é feliz nas demais. Mantém injustificavelmente uma série exaustiva de ações especiais (do art. 298 ao 807) minuciosamente reguladas e engloba, nesses quinhentos dispositivos legais, que compreendem quase a metade do Código, processos de jurisdição contenciosa e voluntária, dispostos sem ordem, sem unidade e sem sistema. Vergando ao peso da tradição, conserva as linhas fundamentais do quadro de recursos que herdamos de Portugal, com distinções sutis, que os tornaram instrumento de difícil manejo. O processo de execução, que reproduz quase em tudo o Regulamento n. 737, de 1850, não contém senão algumas pequenas e tímidas inovações. O Código foi obra lamentavelmente de improvisação; faltou preparação doutrinária, indispensável não só para compreender os princípios fundamentais que informam a sua primeira parte, mas sobretudo para evitar o desconchavo com as demais partes, especialmente a que regula os recursos e disciplina a execução. Na Itália, a reforma foi precedida de larga discussão, para a qual concorreu com o seu apostolado científico Chiovenda durante muitos anos de ensinamento universitário”*<sup>35</sup>

No entanto, é forçoso reconhecer<sup>36</sup> que essa apregoada oralidade, com todos os seus consectários (concentração dos atos processuais, imediatidade e identidade física do juiz, além da irrecorribilidade das decisões interlocutórias), afirmados pelo Ministro Francisco Campos, não teve a esperada dimensão e não atingiu os proclamados resultados.

---

<sup>35</sup> MOACYR LOBO DA COSTA. *Breve notícia... cit.*, p. 100.

<sup>36</sup> Para MOACYR AMARAL SANTOS, por exemplo, o Código de 1939 não conseguiu, em que pese haver proclamado como um dos seus princípios informativos o da celeridade processual, melhorar as condições da justiça brasileira (*Primeiras linhas... cit.*, p. 56).

Ainda sob esse aspecto da reforma – a adoção da oralidade – destaca JOÃO BONUMÁ que “... os princípios seculares que o [processo civil brasileiro] inspiravam não foram senão parcialmente abalados na sua estrutura. Continuou sendo ele um processo essencialmente escrito, apesar dos pruridos de oralidade de que tanto alarde fizeram seus organizadores...”<sup>37</sup>

Somos inclinados a concordar, ao menos parcialmente, com referido pensamento, se analisarmos, com isenção, o que efetivamente se inovou na temática que mais nos interessa no presente estudo – os meios de impugnação.

Ainda fazendo alusão ao teor da mensagem que apresenta o Projeto do CPC de 1939, afirma-se que: “Quanto aos recursos, foram abolidos os dos despachos interlocutórios. Tais recursos concorriam para tumultuar o processo, prolongá-lo e estabelecer confusão no seu curso. Fundavam-se na sua generalidade em matéria de caráter puramente processual, e só se justificariam em um sistema de processo concebido de maneira rígida ou hierática, como tendo por única finalidade a estrita observância das suas regras técnicas, sem atenção ao seu mérito e à sua finalidade”.

O fato, porém, é que o Código de Processo Civil de 1939 continuou a reproduzir um modelo recursal marcado, desde suas origens lusitanas, por excesso de formalismo, quantidade irrazoável de recursos e apego à escritura.

Deveras, o CPC de 1939 não somente continuou a admitir a Apelação (art. 820), os Embargos de Nulidades ou Infringentes do Julgado (art. 833) e os Embargos de Declaração (art. 862), e a Revista<sup>38</sup>, como foi além.

<sup>37</sup> JOÃO BONUMÁ, *Direito Processual Civil*, 1º vol., São Paulo: Saraiva, 1946, p. 239.

<sup>38</sup> O recurso de Revista (previsto no art. 853 do CPC 1939), tomou o nome do antigo recurso de Revista, do Regulamento 737/1850, mas dele divergia, pois o recurso imperial tinha função semelhante a que desempenha o atual Recurso Extraordinário, ao passo que o de 1939 tinha função similar à que hoje exerce o recurso de Embargos de Divergência (cf. OTHON SIDOU, *Processo Civil Comparado, cit.*, p. 301).

Criou o Prejulgado<sup>39</sup> (figura de uniformização de jurisprudência, prevista no art. 861 do CPC de 1939, de iniciativa do próprio órgão jurisdicional, e que funcionava como uma espécie de Revista preventiva, “destinada a evitar a efetivação, ou reiteração da divergência, entre órgãos do mesmo tribunal, na interpretação das normas jurídicas”<sup>40</sup>), os Agravos Inominados<sup>41</sup>, bem como os Embargos contra decisões de alçada<sup>42</sup>, restabelecendo-se, ainda, o Agravo nos Autos do Processo<sup>43</sup>.

Quanto à apelação *ex officio*, ou remessa necessária, figura exótica de nosso direito, introduzida no Brasil independente (nas ordenações já era previsto, mas apenas na área criminal, relativamente às penas e aos suplícios) pela Lei de 4 de outubro de 1831 quanto às sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública, o CPC de 1939 (art. 822) a destinou para os casos de desquite e anulação de casamento, bem como para sentenças contrárias à União, ao Estado e ao Município.

Além desses recursos, outros meios de impugnação eram previstos em leis extravagantes (como era o caso da Carta Testemunhável, cabível

---

<sup>39</sup> A origem deste instituto remonta à Lei nº 17, de 20/11/1891, do Estado de Minas Gerais, que já previa, em seu art. 22, mecanismo dirigido a uniformizar a jurisprudência, eliminando contradição entre decisões definitivas no Tribunal da Relação daquela unidade federativa, sobre questão de direito.

<sup>40</sup> SÉRGIO BERMUDES. *Curso...*, cit., p. 154.

<sup>41</sup> Cabíveis contra a decisão do relator que rejeita, de plano, o recurso de Embargos (art. 836) ou da decisão que não admite o recurso de Revista (art. 860).

<sup>42</sup> Previsto no art. 839 do CPC de 1939, para atacar “sentenças de primeira instância proferidas em ações de valor igual ou inferior a duas vezes o salário-mínimo vigente nas capitais respectivas dos Territórios e Estados”, sendo cabível, nesses casos, apenas embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração, julgados, portanto, no mesmo grau de jurisdição.

<sup>43</sup> Portanto, ao contrário do afirmado na Exposição de Motivos, continuamos a prever recursos contra decisões interlocutórias, particularmente o Agravo de Instrumento (art. 842) e o Agravo no Auto do Processo (art. 851). Acrescente-se, ainda, para confirmar a fragilidade da proclamada “irrecorribilidade das decisões interlocutórias”, que, para aquelas decisões que não comportavam os dois referidos tipos de agravo, os tribunais passaram a admitir a possibilidade de uma espécie de sucedâneo recursal, a Correção Parcial (ou Reclamação, como veio a chamar-se em alguns Estados), tornando passível de impugnação praticamente todo ato judicial decisório e frustrando, definitivamente, os objetivos que inspiraram a adoção da oralidade.



contra a decisão de denegação da interposição ou seguimento do agravo de petição, nos executivos fiscais, conforme estabelecido no Decreto-lei nº 960); em regimentos de tribunais (como o Agravo Regimental, previsto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para rever decisão do presidente do Tribunal, de Turma ou do relator, que causasse prejuízo à parte); ou mesmo na Constituição Federal (como o Recurso Extraordinário, então previsto no art. 101 da Carta de 1937)

Esse breve relato da quantidade de recursos previstos na legislação processual brasileira parece confirmar a avaliação negativa que, décadas depois, dirigiu Alfredo Buzaid sobre o Código de 1939.

O caminho estava aberto, assim, para o surgimento, ainda em período de exceção democrática, de um Código que, a despeito das múltiplas reformas pontuais experimentadas ao longo dos últimos anos, já completa quatro décadas de existência, a merecer, portanto, sua substituição por um diploma que possa instrumentalizar um acesso mais racional, ágil e funcional à jurisdição, não apenas aos profissionais do Direito, mas, sobretudo, ao seu consumidor.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Direito judiciário brasileiro, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1960, ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Do formalismo no processo civil. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, Arruda. A argüição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. 1, 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

BAPTISTA, Doreste N. Da argüição de relevância no recurso extraordinário. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual (Quinta série). São Paulo: Saraiva, 1994.

BERMUDES, Sérgio. Curso de direito processual civil (Recursos). Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

BONUMÁ, João. Direito Processual Civil, 1º volume, São Paulo: Saraiva, 1946

BUZUID, Alfredo, Exposição de Motivos do Código de Processo Civil.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso especial, agravos e agravo interno. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CORREA, Orlando de Assis. Os recursos no Código de Processo Civil. 2ª. ed. Porto Alegre: Síntese, s/d.

COSTA MANSO, M. O processo na segunda instância e suas aplicações à primeira. Vol. 1. São Paulo: Acadêmica, , s.d.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Jurisdição e poder. São Paulo: Saraiva, 1987.

\_\_\_\_\_. Lineamentos da nova reforma do CP. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. A reforma do Código de processo civil: (Leis 8.455, de 24.8.92; 8.637, de 31.3.93; 8.710, de 24.9.93; 8.718, de 14.10.93; 8.898, de 29.6.94; 8.950, de 13.12.94; 8.951, de 13.12.94; 8.952, de 13.12.94; 8.953, de 13.12.94; 9.079, de 14.7.95; 9.139, de 30.11.95, e 9.245, de 26.12.95). 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. Instituições de Direito Processual Civil: Volume I, Título III, Capítulo VI, São Paulo, Malheiros, 2001.

FERREIRA, Pinto. Teoria e prática dos recursos e da ação rescisória no processo civil. São Paulo: Saraiva, 1982.

FREDERICO MARQUES, José. Manual de direito processual civil, vol. 1 (Teoria Geral do Processo Civil). 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.



GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os reflexos do tempo no Direito Processual Civil, Revista da Escola Paulista da Magistratura, ano 4, nº 1, janeiro/junho 2003.

GRINOVER, ADA P.; ARAÚJO CINTRA, A. C. e DINAMARCO, A. CÂNDIDO, *Teoria Geral do Processo*, 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

LIMA, Alcides de Mendonça. Introdução aos recursos cíveis. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

\_\_\_\_\_. O Poder Judiciário e a nova Constituição. Rio de Janeiro: AIDE, 1989.

LOBO DA COSTA, Moacyr. Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura. São Paulo: Revista dos Tribunais e Editora da Universidade de São Paulo, 1970.

MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. História do direito processual brasileiro – Das origens lusas à Escola Crítica do Processo. Barueri: Manole, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

NERY Jr., Nelson (org.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OTHON SIDON, J. M. Processo civil comparado – Histórico e contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PINTO, Nelson Luiz. Manual dos recursos cíveis. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

PONTES DE MIRANDA. Comentários ao código de processo civil. Tomo I, 2ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. Recursos da nova Constituição: extraordinário, especial e ordinário constitucional em

mandado de segurança. 2a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

SILVA PACHECO, José da. Evolução do processo civil brasileiro (Desde as origens até o advento do novo milênio). 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

SILVA, Antônio Carlos Costa e. Dos recursos em primeiro grau de jurisdição. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SILVA, Ivan de Hugo. Recursos no novo Código de processo civil: Lei no. 5.869, de 11.01.1973, com as modificações das Leis ns. 5.925, de 01.10.1973, e 6.314, de 16.12.1975: estudos e comentários de acordo com as Leis ns. 6.014, de 27.12.1973, e 6.071, de 3.07.1974, e emendas regimentais ns. 2 e 3 do Supremo Tribunal Federal: indicação das súmulas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pertinentes. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo, A efetividade do processo e a reforma processual. Revista Forense. Rio de Janeiro. v.90. n.325. p.09-16. jan./mar. 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. Teoria e prática dos recursos: de acordo com o novo Código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1974.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários à 2a. fase da reforma do Código de processo civil: Lei 10,352, de 26.12.2001, Lei 10,358, de 27.12.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.